

Trata-se de ação de indenização por danos morais, alegando a parte autora, como causa de pedir, que, tendo comparecido a uma das lojas da parte ré a fim de comprar um medicamento, foi-lhe oferecido um cartão para obtenção de descontos nas futuras compras, o que foi prontamente aceito, sendo que aconteceu uma discussão entre ele e o preposto da ré quando do cadastramento de seus dados para a confecção do dito cartão, já que este não estava prestando atenção às informações por ele fornecidas. Aduz que, quando recebeu o cartão pelo correio, verificou que tanto na correspondência que continha o cartão, quanto no próprio cartão, estava escrita a expressão 'A. vc é um gay', o que teria ensejado os danos morais cuja indenização pretende receber.

Em sua defesa, a parte ré alega que é uma sociedade tradicional que desenvolve suas atividades há mais de 72 anos, desfrutando de excelente conceito, reconhecida por respeitar e prezar seus clientes, sempre investindo na qualidade de seus serviços e no treinamento de seus funcionários, não tendo qualquer razão para emitir o cartão equivocadamente e muito menos prejudicar o autor, salientando que ficou surpresa ao tomar conhecimento dos fatos alegados pelo autor e que tais fatos teriam passado despercebidos pelo funcionário responsável pela emissão do cartão, não tendo o condão de ensejar a indenização pretendida pelos danos morais alegados.

Antes de adentrar na análise do mérito, impõe-se analisar a preliminar de inépcia da inicial suscitada pela parte ré.

Com relação a tal preliminar tem-se que não merece prosperar, eis que a petição inaugural atende aos requisitos do artigo 282 do CPC, sendo certo que, da narrativa dos fatos, decorre logicamente o pedido, tendo os documentos essenciais à propositura da demanda sido apresentados, sendo certo que a parte ré logrou apresentar sua contestação sem qualquer dificuldade.

Ultrapassada a preliminar, passo à análise do mérito.

Quanto a este, assiste razão a parte autora em suas alegações, senão vejamos. Inicialmente, impende ressaltar que a relação jurídica existente entre o autor e a empresa ré tem natureza de consumo, eis que o autor e a ré se enquadram, respectivamente, nos conceitos de consumidor e fornecedor de produtos e serviços, estabelecidos nos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, daí que a hipótese dos autos deve ser decidida à luz da Lei nº 8.078/90, ressaltando que, de acordo com o artigo 14 da legislação consumerista, deve o réu, na condição de fornecedor de produtos e serviços, responder pelos danos experimentados pelos consumidores, independentemente de culpa, pois que tal legislação adota a teoria do risco empresarial, cujo suporte doutrinário é a idéia de que quem tira proveito da atividade desempenhada, obtendo lucro, vantagens e benefícios, deve assumir os riscos dela decorrentes e arcar com os prejuízos que causou, bastando que a vítima faça prova do dano e do nexo de causalidade entre este e o fato, não se cogitando a existência de culpa ou não do agente.

Nesse sentido, da análise dos autos, depreende-se que o documento juntado à fl. 16 corrobora as alegações da parte autora no sentido de ter o preposto da parte ré, com o qual teria tido uma discussão, confeccionado um cartão de descontos para ele no qual veio escrito, no local de seu nome, 'A. vc é um gay', constando, ainda, tal expressão, no local do destinatário da correspondência que continha o referido cartão, enviada ao autor, ressaltando-se que a parte ré não negou os fatos alegados pelo autor, limitando-se a acentuar a sua respeitabilidade no mercado e a inexistência dos danos morais no caso em tela.

Desse modo, gira a controvérsia acerca de se verificar se tal fato foi capaz de ensejar os danos morais alegados pela parte autora.

Claro está que, do fato narrado pelo autor na inicial, decorreram os danos morais por ele alegados, já que teve sua honra abalada perante os funcionários do prédio em que reside, bem como dos demais condôminos, através da expressão escrita pelo preposto da ré no local de destinatário na carta a ele remetida contendo o cartão solicitado, qual seja, 'A. vc é um gay', até porque, conforme informou o autor, em sua inicial, esta não é sua opção sexual e, ainda que fosse, poderia, por diversos motivos, preferir mantê-la em segredo.

Insta salientar que, certamente, a intenção do preposto da ré, ao denominar o autor de gay, era ofender-lhe, até porque estava querendo se vingar de uma discussão travada com o autor, sendo notório que o Brasil ainda é um país no qual o preconceito contra os homossexuais impera, ocorrendo discriminação contra eles, razão pela qual, tendo outras pessoas tido acesso à carta na qual constava escrito que o autor era gay, este teve direitos de sua personalidade ofendidos, tais como a sua dignidade e a sua honra.

Deste modo, comprovado o nexo causal entre os danos sofridos pelo autor e a conduta do preposto da ré, afigura-se a responsabilidade civil objetiva desta, ensejadora do seu dever indenizatório. Todavia, a fixação da indenização por dano moral é princípio geral e jurisprudencial que fica ao critério do juiz, o qual deve observar as condições do ofensor e ofendido, sendo oportuno trazer a lição do eminente Desembargador Sergio Cavalieri Filho: '... o princípio da lógica do razoável deve ser a bússola norteadora do julgador.

Razoável é aquilo que é sensato, comedido, moderado; que guarda uma certa proporcionalidade. A razoabilidade é o critério que permite cotejar meios e fins, causas e conseqüências, de modo a aferir a lógica da decisão. Para que a decisão seja razoável é necessário que a conclusão nela estabelecida seja adequada aos motivos que a determinaram; que os meios escolhidos sejam compatíveis com os fins visados; que a sanção seja proporcional ao dano. Importa dizer que o juiz, ao valorar o dano moral, deve arbitrar uma quantia que, de acordo com o seu prudente arbítrio, seja compatível com a reprovabilidade da conduta ilícita, a intensidade e duração do sofrimento experimentado pela vítima, a capacidade econômica do causador do dano, as condições sociais do ofendido, e outras circunstâncias mais que se fizerem presentes.' (Programa de Responsabilidade Civil, 3ª edição, Malheiros Editores Ltda., pág. 97-98).

Assim, considerando-se a natureza e a extensão do dano sofrido pelo autor - de considerada relevância, pois que humilhado e constrangido perante

os funcionários de seu prédio e demais condôminos, fixo o quantum indenizatório em R\$ 7.000,00 (sete mil reais), valor este que entendo moderado e razoável, ante as características da demanda.

Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a parte ré a pagar à parte autora, a título de indenização por danos morais, o valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), que deverá ser corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora a partir da data desta sentença. Condeno a parte ré ao pagamento das custas judiciais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, na forma do disposto no § 3º do artigo 20 do CPC. P.R.I.

Após o trânsito em julgado, intime-se a parte autora para a apresentação de planilha, de acordo com o disposto no artigo 475-B, do Código de Processo Civil. Vindo o cálculo, intime-se a parte ré para o pagamento do débito no prazo de quinze dias, sob pena de incidência da multa prevista no artigo 475-J, do mesmo ordenamento.

Decorrido o prazo de seis meses, cumpra-se o §5º, do artigo 475-J, do CPC, se for o caso.

Rio de Janeiro 13/03/2009.

Juíza de Direito ROBERTA BARROUIN CARVALHO DE SOUZA